



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.983, DE 2025**

(Do Sr. Beto Pereira)

Dispõe sobre anistia para condenados por crimes contra o Estado Democrático de Direito e/ou infrações penais conexas, perpetrados em 8 de janeiro de 2023.

DESPACHO:

Apensem-se, nos termos do art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os Projetos de Lei n. 3.312/2023, n. 3.317/2023, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 3.352/2023 e n. 5.847/2023 -, n. 5.643/2023, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 5.793/2023, n. 1.216/2024 e n. 4.485/2024 -, n. 1.472/2025, n. 1.815/2025, n. 1.983/2025, n. 2.231/2025, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 2.235/2025 e n. 2.265/2025 -, n. 2.561/2025, n. 3.749/2025 e n. 4.535/2025 ao Projeto de Lei n. 2.162/2023.

(*) Atualizado em 12/11/2025 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. BETO PEREIRA)

Dispõe sobre anistia para condenados por crimes contra o Estado Democrático de Direito e/ou infrações penais conexas, perpetrados em 8 de janeiro de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a anistia condicional para condenados por crimes contra o Estado Democrático de Direito e/ou infrações penais conexas, perpetrados em 8 de janeiro de 2023.

Art. 2º- É concedida anistia aos condenados por crimes contra o Estado Democrático de Direito e/ou infrações penais conexas, perpetrados em 8 de janeiro de 2023, mediante a demonstração de que o condenado preenche as seguintes condições desta Lei:

I - não tenha invadido prédios públicos nem tenha praticado ou concorrido para a depredação do patrimônio público ou privado; ou

II – era, ao tempo do crime, maior de 60 anos de idade e que, mesmo tendo participado da invasão de prédios públicos, não tenha praticado nem concorrido para a depredação de bens móveis e imóveis; ou

III - seja portador de pelo menos uma das Doenças Crônicas (DCNT), conforme disciplinado pela Organização Mundial de saúde (OMS).

Art. 3º - A presente anistia não abrange o pagamento da multa e a responsabilidade civil pelos danos causados ao patrimônio público, nem gera direito indenizatório em razão da condenação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 5 0 1 7 4 7 4 3 8 0 0 *

É sabido que a mobilização levada a efeito na intentona do dia 8 de janeiro de 2023 não contou, apenas, com quem tramava contra as instituições. A máquina de propaganda dos conspiradores buscava volume de manifestantes e, para isso, ocultava propósitos demolidores de seus organizadores. Assim, considerável contingente de participantes imaginava engrossar protestos regulares admitidos no regime democrático, sendo surpreendidos pelos desatinos dos reais militantes do caos.

Com o excessivo contingente de presos, a individualização da conduta dos envolvidos foi vulnerabilizada, acarretando penas implacáveis a manifestantes alheios às ações deletérias de militantes radicais e organizadores do malsinado evento.

Dessarte, há numerosas pessoas idosas, arrimos de família e portadores de doenças crônicas que amargam duras penas em razão de mero apoio à mobilização, distorcida dos propósitos alardeados.

A anistia parcial proposta não perdoa os influenciadores do caos nem os depredadores dos bens públicos, limitando-se a beneficiar vítimas da desinformação, da má fé e da manipulação.

Além de reparar indesejáveis injustiças, a aprovação da medida será um aceno à pacificação do ambiente político do Brasil e à reconstituição de numerosas famílias dilaceradas pelo famigerado evento.

Ademais, é contribuição relevante para mitigar inevitáveis efeitos colaterais do questionado sistema carcerário brasileiro.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 29 de abril em de 2025.

Deputado BETO PEREIRA

PSDB-MS



* C D 2 5 0 1 7 4 7 4 3 8 0 0 *